



Ofício nº. 02/2018-GABINETE/PRESIDÊNCIA/FAMEM

Ao Excelentíssimo Senhor

José Joaquim Figueredo dos Anjos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO-FAMEM, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº. 12.526.786/0001-64, com sede na Av. dos Holandeses, nº. 06. Qd. 08. Calhau, São Luís, CEP: 65.071-380, representado neste ato pelo seu presidente, **Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha**, representando os Municípios associados a esta Instituição a conspícua presença de Vossa Excelência **solicitar o apoio institucional deste Egrégio Tribunal, via Corregedoria Geral de Justiça, no combate a sonegação fiscal no pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS no que diz respeito aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em transferências da união e estados e receitas próprias, sendo que os Municípios, em sua grande maioria, são dependentes dos repasses constitucionais realizados.

Contudo, com a crise financeira que assola nosso País, e diminuição dos repasses federais, evidencia-se a necessidade de priorização, pelos Municípios, das receitas próprias.

Neste diapasão, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição da República de 1988 – CR/88, *“Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”*.

A CR/88 reservou “[...] à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO
Divisão de Protocolo e Arquivo

RECEBIDO 18/04/18 às 14:47 Hs

Carbne Aguedo

Página 1 de 2

dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").

A Lei Complementar nº 116/2003, instituída em atendimento àquele preceito constitucional, enumera os fatos geradores do ISSQN, dentre os quais: "**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**" (item 21 da respectiva lista anexa).

A referida Lei Complementar, no que diz respeito à incidência sobre *serviços de registros públicos, cartorários e notariais* foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 3089 – publicação no DJE 01/08/2008 – trânsito em julgado em 8/8/2008.

Destarte, não mais cabe discussão, portanto, sobre a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços cartorários.


Contudo, a realidade que assola nosso Estado é de inadimplência, por parte dos Tabeliães no recolhimento destes impostos, seja por ineficiência dos Municípios na fiscalização seja por evasão fiscal.

Assim, para auxiliar os Municípios associados a esta Instituição, em especial os Municípios de pequeno porte - sem estrutura e pessoal para agir no combate a sonegação fiscal - é que a FAMEM vem solicitar que este Egrégio Tribunal estabeleça como **item obrigatório, na prestação de contas realizada pelas serventias extrajudiciais (cartórios) junto a Corregedoria deste Tribunal, decorrente do repasse pecuniário feito pelos cartórios extrajudiciais ao Fundo de Modernização e reaparelhamento do Judiciário (FERJ), certidão negativa municipal.**

Com esta simples medida, este Tribunal irá auxiliar os Municípios, na arrecadação destes recursos imprescindíveis para que a sociedade possa obter melhorias nas demandas de saúde, educação e segurança.

Na certeza de contar com usual deferência deste Poder Judiciário, renovamos protestos de elevada estima e profunda consideração.

São Luís-MA, 18 de janeiro de 2018.



Cleomar Tema Carvalho Cunha
Presidente da FAMEM